



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 004/03

PROCESSO N.º 2946

Protocolo sob o N.º 2946

Requerente: ENEDINA MARVILA DA SILVA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO EM BOLSA DE ESTUDOS OS VALORES ORÇAMENTOS DE APROVEITAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS) E IPTU, INCLUSIVE EM FUNDOS ATIVA, GERANDO NOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DE CRECHES, PRÉ-ESCOLAS DE 1ª E 2ª GRAUS E ENTIDADES DE ENSINO PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

AUTUAÇÃO

Aos DOZE dias do mês de FEVEREIRO
de dois mil e TRÊS, autuo a PROJETO DE LEI Nº 004/2003
de fls. 05 e demais documentos
que se seguem. Contendo total de 10 fls.

João Carlos Schraggen Bauwinda
SECRETÁRIO

FOLHA
N.º 6
200



Camara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 02
2003

PROJETO DE LEI N.º 004/2003

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 2946

Data 12/02/03

Dispõe sobre a conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e IPTU , inclusive em dívida ativa , gerado nos locais de funcionamento de creches , pré-escolas , escolas de 1º e 2º graus , e entidades de ensino particulares , instaladas no Município de Marataízes , e dá outras providências

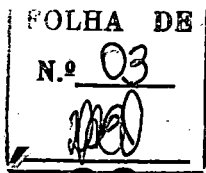
A Câmara Municipal de Marataízes do Estado do Espírito Santo –ES, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona o seguinte :

Art. 1º - O Poder Executivo converterá em Bolsas de Estudos , o equivalente a 50% (cinquenta por cento) , dos valores oriundos da arrecadação mensal do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) , gerado por creches , pré-escolas , Escolas de 1º e 2º Graus , e entidades de Ensino Superior Particulares , como também do valor do IPTU dos imóveis onde encontram-se instalados os Estabelecimentos de Ensino , inclusive registrados em dívida ativa .



Camara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Parágrafo Primeiro : Farão jus ao benefício de que trata esta Lei , as Creches , Pré-Escolas , Escolas de 1º e 2º Graus , e entidades de ensino Superior , instaladas no Município , que estiverem devidamente autorizadas a funcionar pela Secretaria Estadual de Educação (SEDU) .

Parágrafo Segundo : Poderão os Estabelecimentos Particulares de Ensino , abrangidos por esta Lei , converterem em Bolsas de Estudos , débitos pendentes , inclusive registrados em dívida ativa , originário de Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) inscritos ou não em dívida ativa , como também do IPTU , dos imóveis onde estão instalados , o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus débitos , desde que mantenham em dia os recolhimentos de ISS e IPTU sequentes do exercício em que se der a conversão , sob pena de suspensão do benefício até a regularização dos pagamentos do ISS e IPTU

Art. 2- O descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo Primeiro desta Lei , implicará na suspensão provisória do benefício criada por esta Lei , ate que sejam atendidas as determinações nos citados parágrafos .

Parágrafo Único : A Suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a conclusão do Calendário Anual.



Camara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo


FOLHA DE

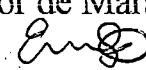
N.º 04

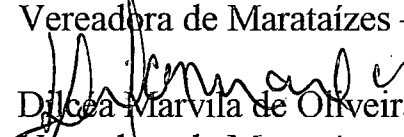
2003

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogada as disposições em contrário

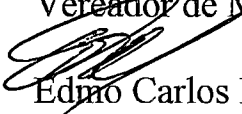
Marataízes , 11 de Fevereiro de 2003 .


Farley Santos Pedrada .
Vereador de Marataízes -ES


Enedina Marvila da Silva .
Vereadora de Marataízes -ES .


Dilceia Marvila de Oliveira
Vereadora de Marataízes -ES .


Cleber Junior Pereira Bento
Vereador de Marataízes -ES .


Edmo Carlos Brandão Mendes
Vereador de Marataízes -ES



Camara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 05

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA .

O presente projeto de Lei , em seu texto , já fundamenta e justifica a sua apresentação , motivo pelo qual requeremos que o presente projeto de lei , seja colocado em votação em caráter de urgência especial , e ainda que os demais Edis deste Egrégio Sodalício , votem favorável ao presente projeto de Lei

[Handwritten signature]

ENEDINA MARVILA DA SILVA

[Handwritten signature]
DILCEA MARVILA DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
FARLEY SANTOS PEDRADA .

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 06

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente projeto de Lei nº 004/03 foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Lei.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 18 de fevereiro de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escrituraria da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 07

2000

DESPACHO

DETERMINO que o presente projeto de Lei nº 004/03, seja remetido a exame de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 17 de fevereiro de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 004/03, que Dispõe a conversão de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e IPTU, inclusive em dívida ativa, gerando nos locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de ensino particulares instaladas no Município de Marataízes, e dá outras providências.

O projeto de Lei é constitucional e atende ao disposto no Regimento Interno desta Casa.

Recomenda-se sua aprovação.

É o parecer.

Marataízes, em 17 de fevereiro de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.


CLEBER JÚNIOR PEREIRA BENTO
presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
vice-presidente


EUCI FERNANDES DA ROCHA
membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei 004/03 foi aprovado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**sim**
Arcelino Marques de Almeida: **sim**
Cleber Júnior Pereira Bento: **sim**
Dilcéa Marvila de Oliveira: **sim**
Enedina Marvila da Silva: **sim**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **sim**
Euci Fernandes da Rocha: **sim**
Farley Santos Pedrada: **Presidente**
Ione Belarmino Alves: **sim**
João de Almeida Marvila: **sim**
Sebastião Marvila Claudiano..... **sim**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 18 de Fevereiro de 2003, do plenário "Elias Silva".

Farley Santos Pedrada
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 10

P O T O C O L O

P. M. M. N. 1929

24/02/03

Amélia

PROTO OLÍMPIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2003.

Dispõe sobre a conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e IPTU, inclusive em dívida ativa, gerado nos locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, e entidades de ensino particulares, instaladas no Município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo converterá em bolsas de Estudos, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), dos valores oriundos da arrecadação mensal do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), gerado por creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de Ensino Superior Particulares, como também do valor do IPTU dos imóveis onde encontram-se instalados os Estabelecimentos de Ensino, inclusive registrados em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro - Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, as creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de ensino Superior, instaladas no Município, que estiverem devidamente autorizadas a funcionar pela Secretaria Estadual de Educação (SEDU).

Parágrafo Segundo - Poderão os Estabelecimentos Particulares de Ensino, abrangidos por esta Lei, converterem em Bolsas de Estudos, débitos pendentes, inclusive registrados em dívida ativa, originário de Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) inscrito ou não em dívida ativa, como também do IPTU, dos imóveis onde estão instalados o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus débitos, desde que mantenham em dia os recolhimentos de ISS e IPTU seqüentes do exercício em que se der a conversão, sob pena de suspensão do benefício até a regularização dos pagamentos do ISS e IPTU.

Art. 2º - O descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro desta Lei, implicará na suspensão provisória do benefício criada por esta Lei, até que sejam atendidas as determinações nos citados parágrafos.

Parágrafo Único - A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a conclusão do calendário anual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 19 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.

FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.